

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 348, DE 2007 (MENSAGEM Nº 437, de 2006)

Aprova o texto consolidado da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 2 de novembro de 1973, e o seu Protocolo de 1978, com as Emendas adotadas em 4 de dezembro de 2003 a 1º de abril de 2004.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e
de Defesa Nacional

Relatora: Deputada **Marina Maggessi**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 348, de 2007, proposto pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, “Aprova o texto consolidado da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios – Marpol - adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 2 de novembro de 1973, e o seu Protocolo de 1978, com as Emendas adotadas em 4 de dezembro de 2003 a 1º de abril de 2004”.

O texto anterior da convenção Marpol de 1973 e o seu Protocolo adotado em 1978, dos quais o Brasil é signatário, já foram submetidos à aprovação do Congresso Nacional e são os objetos do Decreto de promulgação nº 2.508, de 4 de maio de 1998.

O PDL nº 348/2007, em análise, aprova a consolidação da Marpol com uma série de emendas, principalmente nos anexos da Convenção, anexos estes que estabelecem parâmetros técnicos, critérios e formas de implementar medidas para prevenir, para remediar e para compensar a poluição do mar causada por incidentes, manobras e acidentes com navios, plataformas e outros tipos de embarcações por eles definidas.

A Convenção Marpol é tecnicamente complexa, envolvendo uma série de termos e conceitos específicos de engenharia naval e de transporte marítimo, em especial de petróleo e seus derivados e de outras substâncias perigosas. É composta de um texto principal, de três protocolos e de seis anexos.

Os protocolos são:

a) Protocolo I: Disposições relativas a informações sobre incidentes envolvendo substâncias danosas;

b) Protocolo II: Arbitragem

c) Protocolo de 1997 para emendar a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, alterada pelo Protocolo de 1978 relativo à Convenção.

Os Anexos são resumidamente descritos a seguir.

a) Anexo I: Regras para a Prevenção da Poluição por Óleo – abrange definições, modelos de relatórios e certificados, exigências para o controle da poluição operacional, requisitos para minimizar a poluição por óleo proveniente de petroleiros, devido a avarias no costado e no fundo do casco, e prevenção da poluição decorrente de incidentes de poluição por óleo. O Anexo I contém três apêndices: Lista de Óleos; Formato do Certificado IOPP (Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo) e Suplementos; e Modelos de Livros de Registro de Óleo.

b) Anexo II: Regras para controle da Poluição por Substâncias Líquidas Nocivas a Granel – contempla, entre outros temas, as definições e classificações de substâncias líquidas nocivas que podem ser transportadas a granel em navios, modelos de Livros de Registro de Carga, planos de emergência de bordo, dispositivos de bombeamento, carga e descarga, vistorias e modelos e validade de certificados. Contém cinco

apêndices: Diretrizes para a classificação das substâncias líquidas nocivas; Lista de substâncias líquidas nocivas transportadas a granel; Lista de outras substâncias líquidas; Formato do Livro de Registro de Carga para navios que transportam substâncias líquidas nocivas a granel; e Formato do Certificado SLN (Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel).

c) Anexo III – Regras para a Prevenção da Poluição Causada por Substâncias Danosas Transportadas por Mar sob a forma de Embalagens – trata das características técnicas das embalagens, da marcação e rotulagem, do armazenamento da documentação e das quantidades máximas que podem ser transportadas, além dos critérios e formas de controle dessas cargas, pelas autoridades portuárias. Contém um Apêndice: Diretrizes para a identificação de substâncias danosas sob a forma de embalagens.

d) Anexo IV – Regras para a Prevenção da Poluição Causada por Esgoto dos Navios – define e estabelece padrões mínimos para os sistemas de esgotos dos navios, define regras para vistorias e emissões de certificados, estabelece padrões para descargas e instalações de recebimento de esgotos de navios. Contém um Apêndice com modelo de certificado de conformidade sobre sistema de esgotos de navios.

e) Anexo V - Regras para a Prevenção da Poluição Causada pelo Lixo dos Navios – define o que constitui lixo dos navios, define critérios, padrões e exigências para alijamento (lançamento) de lixo de navios, inclusive definindo áreas onde este não pode ocorrer, define padrões para as instalações de recebimento de lixo de navios e critérios para o controle deste pelas autoridades portuárias, e estabelece regras para o gerenciamento e a manutenção de registro de lixo produzido em navios. Contém um Apêndice com modelo de Livro de Registro de Lixo.

f) Anexo VI – Regras para a Prevenção da Poluição do Ar Causada por Navios – caracteriza o que constitui poluição do ar por navios, estabelece critérios e padrões para avaliação e exigências para o controle da emissão de poluentes do ar por navios, considerando, inclusive, as emissões de gases que afetam a camada de ozônio e causam efeito estufa. Trata da incineração de lixo a bordo de navios e de instalações de recebimento em terra e de prescrições específicas para plataformas de perfuração e exploração e petróleo e gás. Contém cinco Apêndices: Formato de Certificado de IAPP

(Certificado Internacional de Prevenção de Poluição do Ar por Navios); Ciclos de teste e fatores de atribuição de peso (de gases e material particulado emitido); Critérios e procedimentos para o estabelecimento de áreas de controle de emissões de SOx (gases derivados de enxofre); Aprovação do modelo e limites para o funcionamento de incineradores de bordo; Informações a serem contidas na nota de entrega do combustível para consumo do navio.

O texto do Decreto faz pequenas correções no texto consolidado da Convenção traduzido para o português, que visam torná-lo compatível com os termos da Lei nº 9.966/00 que trata da prevenção e controle da poluição em águas nacionais. As modificações alteram apenas a nomenclatura da classificação de risco das substâncias nocivas, introduzidas pela Regra 3 do anexo II, substituindo, na alínea (a): “grave risco” por “alto risco”; na alínea (b): “um risco” por “médio risco”; na alínea (c) “pequeno risco” por “risco moderado”; e na alínea (d) “reconhecível perigo” por “risco identificável”.

O projeto estabelece, também, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da Convenção, seus Protocolos e Anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 348, de 2007, resulta de minuciosa análise e avaliação conduzida pelo ilustre Deputado **Flávio Bezerra**, Relator perante a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Mensagem nº 437/2006, do Poder Executivo, que encaminhou ao Congresso Nacional o texto consolidado da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo de 1978, e as emendas adotadas de 4 de dezembro de 2003 a 1º de abril de 2004.

A avaliação da CREDN justifica à exaustão a aprovação da Consolidação da Convenção Marpol e de suas emendas e anexos adotados

a partir de 1978, em especial após 1998, os quais incorporam avanços tecnológicos e conhecimentos científicos ocorridos recentemente. Entre esses avanços e conhecimentos estão a melhor compreensão dos efeitos de emissões gasosas sobre a camada de ozônio e sobre o aquecimento global, e os problemas que podem advir da descarga de lastros de navios, antes considerados inofensivos.

A Convenção Marpol, lembramos, foi firmada em consequência do grande número de acidentes com embarcações, com derramamento de petróleo e seus derivados e de outras substâncias nocivas ou perigosas, responsáveis por desastres ambientais de grandes proporções. Ela estabelece regras claras sobre os cuidados que as atividades de transporte marítimo e a operação de plataformas de perfuração de petróleo e gás devem tomar para evitar e remediar efeitos nocivos sobre o meio ambiente. Contempla desde a segurança dos cascos e tanques de navios, até operações de carga e descarga. Trata de problemas como a geração e destinação de esgotos e lixo gerados nas embarcações e até da emissões de gases e materiais particulados que causam poluição do ar.

A Convenção Marpol é, portanto, um eficiente – e até indispensável – instrumento de que os países signatários, como o Brasil, podem se servir para preservar seus ambientes costeiros e, em conjunto, as águas internacionais. Ela é coerente com a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que *Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*.

A aplicação da Convenção Marpol é fundamental, inclusive, para que o Brasil reivindique indenizações e compensações em casos de acidentes, como o derramamento de substâncias perigosas, ocorridos com navios de outros países que prejudiquem os recursos marinhos e o meio ambiente sob sua jurisdição.

Ressaltamos que o Projeto de Decreto Legislativo em análise Introduz correções pertinentes na tradução do original da Convenção, em inglês, para o português, empregando termos técnicos mais adequados à nossa legislação ambiental, em especial à Lei nº 9.966, de 2000.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, encaminhamos o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 348, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI
Relatora